



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

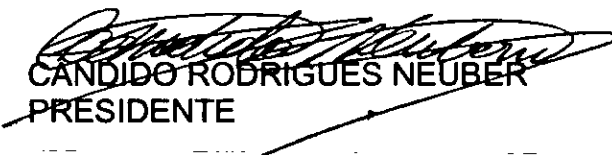
Processo nº : 10108.000037/00-58
Recurso nº : 131.300
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : HOTÉIS MARTINS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 103-21.215

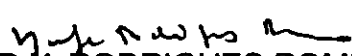
OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Em consonância com o artigo 3º da Lei nº 9.430/96 é irretratável, no mesmo ano calendário, a opção exercida no primeiro mês do ano pela forma de pagamento do imposto

DIREITO/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O direito a restituição/compensação só é cabível se provado com documentação hábil e idônea a existência de pagamentos feitos a maior ou indevidamente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS MARTINS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000037/00-58

Acórdão nº : 103-21.215

Recurso nº : 131.300

Recorrente : HOTÉIS MARTINS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedidos de Restituição e de Compensação de créditos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social, decorrentes de recolhimentos a maior efetuados no ano-calendário de 1998, com débitos de Autos de Infração objetos dos processos nºs, 10108.000308/99-88 e 10108.000309/99-41, apresentados pela interessada acima identificada, na unidade da Receita Federal, às fls. 01 a 113.

As fls. 02 a 04, a contribuinte justifica seu pleito alegando que recolheu a maior que o devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no ano-calendário de 1998, apurado na declaração retificadora relativa ao exercício de 1999, entregue em 03/01/2000.

Na decisão proferida às fls. 182 a 184, a Inspetora da Receita Federal em Corumbá indeferiu os pedidos da requerente, vez que a opção de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa, feita pela contribuinte no ano calendário de 1998 e na declaração IRPJ/99, apresentada tempestivamente, como optante da forma de apuração do lucro anual, não pode ser alterada de acordo com o art. 2º, § 3º da Lei nº 9.430/96 e o art. 2º, § 6º da Instrução Normativa SRF nº 93/97.

No prazo legal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade da Decisão SASIT/IRF/Corumbá/MS nº 50/2000, da Chefe da Unidade da Receita Federal, arguindo, em resumo:

Os impróprios pagamentos do IRPJ e da CSLL, na forma do artigo 2º, § 6º da Instrução Normativa nº 93/97 e art. 2º § 3º da Lei nº 9.430/96, não são corretas, uma vez que não se coaduna estritamente em opção coerente com apuração da base de cálculo do imposto de renda apurado na contabilidade comercial da requerente;

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000037/00-58
Acórdão nº : 103-21.215

Reafirma o entendimento, de que não pode prevalecer a opção constante dos DARF e da DIPJ original, tendo em vista que os mesmos não encontram respaldo na contabilidade comercial e fiscal, mas no equívoco de interpretação cometido pelo seu departamento de contabilidade.

Requer a aceitação da DIPJ retificadora, em face da mesma ter sido apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, no intuito de corrigir o erro de opção de apuração dos tributos.

Pelos motivos expostos, não pode prevalecer o recolhimento dos tributos por estimativa e que seja julgada a procedência dos direitos da impugnante na restituição e compensação dos tributos pleiteadas.

O acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, às fls. 240 a 242, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, tendo em vista que a mesma não logrou provar com documentação hábil e idônea a existência de pagamentos feitos a maior ou indevidamente.

Inconformada com o decidido na Primeira Instância, tempestivamente a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde suscita inicialmente questão preliminar de anulação da decisão recorrida, que não apreciou os erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, que não era calcada na mudança do regime de tributação, que a questão não se subordina às condições restritivas do artigo 880 do RIR/94.

No mérito, reafirma que documentos acostados aos autos demonstram os erros de preenchimento da declaração de rendimentos original, e que a opção feita pela contribuinte na declaração retificadora atende a opção de pagamento dos tributos da contribuinte, desta forma lhe assiste razão em pleitear a restituição/compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000037/00-58
Acórdão nº : 103-21.215

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso apresentado atende os requisitos legais para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A preliminar de anulabilidade da decisão recorrida levantada pela contribuinte não pode ser acolhida, tendo em vista que às fls. 242. a referida decisão apreciou as razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, quanto ao pretendo erro no preenchimento da declaração de rendimento retificada.

Quanto ao mérito a contribuinte exerceu a opção para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, tributados com base no lucro real anual, em sua declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, de acordo com a regra prevista na Lei nº 9.430/96.

Procedeu no ano calendário de 1998, os pagamentos mensais do IRPJ e da CSLL, por estimativa, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, inclusive quanto ao pagamento relativo ao mês de janeiro do respectivo ano, que marca o momento da opção pela forma de tributação da pessoa jurídica em relação a determinado ano-calendário.

Posteriormente, em 03/01/2000, já encerrado o prazo para entrega da declaração de 1999, apresentou declaração de rendimentos mudando a forma de tributação do imposto para trimestral, fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000037/00-58
Acórdão nº : 103-21.215

Pretende com as alterações acima procedidas, o reconhecimento do pagamento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao exercício de 1999.

A partir do ano-calendário de 1997, por força da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado passou a ser apurado trimestralmente.

O mesmo dispositivo legal autorizou a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base estimada, e apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. A opção por este regime deverá ser manifestada com o pagamento do imposto no mês de janeiro de cada ano.

O artigo 3º do referido ato legal prevê que a adoção da forma de pagamento do imposto prevista no regime trimestral, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real, ou a opção pela forma de pagamento pela estimativa será irretratável para todo o ano.

No presente caso a recorrente agiu de acordo com a legislação vigente, exercendo a opção pelo pagamento dos tributos com base de cálculo estimada, de acordo com os DARF e declaração de rendimentos anexados aos autos.

A declaração retificadora entregue somente no ano de 2000, com intuito de mudar a forma de tributação da requerente não pode ser aceita, tendo em vista que a requerente já havia feito opção pelo pagamento dos tributos com base em estimativa, no mês de janeiro e que é irretratável para o mesmo ano-calendário.

Quanto aos argumentos de que a sua contabilidade comercial e fiscal estão de acordo com o regime trimestral, não ficou comprovado nos documentos apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000037/00-58
Acórdão nº : 103-21.215

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO

